

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 1071/2019

AUTORES: DEPUTADO MARCEL MICHELETTO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR.

PROTOCOLO Nº: 5711/2019



00082144

---

DIRETORIA LEGISLATIVA



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 107/2019

Altera a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar.

**Art. 1º** Altera o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – a comercialização geral estabelecida na Lei Federal nº 11.947, de 11 de junho de 2009 e na Lei Federal nº 10.689, de 13 de junho de 2003, será de no mínimo quarenta por cento dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, por meio de chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo Poder Executivo. (NR)

**Art. 2º** Acresce o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 17.599, de 2013, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A observância do percentual previsto no inciso VIII deste artigo pode ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2019.

  
Marcel Micheletto  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

Esta é uma proposição que se associa aos objetivos fundamentais estampados na Constituição da República de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Neste contexto a política agrícola, agrária e fundiária do Estado deve atender também e preferencialmente, aos agricultores familiares e aos beneficiários de projetos de assentamentos, quilombolas, pescadores artesanais, extrativistas e indígenas, conforme está descrito no corpo desta matéria.

A promoção de políticas públicas desta natureza é de grande valia pela perspectiva de criar oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico a trabalhadores rurais. Ou seja, o governo, que é um grande comprador de alimentos, se comprometeria a comprar parte da produção vinda dos agricultores familiares tradicionais, assentados, quilombolas, pescadores e indígenas.

Para o governo, trata-se de uma iniciativa que vem beneficiar todos os envolvidos, pois além de garantir mercado e renda aos agricultores familiares, removendo atravessadores e valorizando a cultura baiana, não acrescenta despesas ao Estado, uma vez que apenas direciona as aquisições de alimentos já programadas pelo Estado.

O Projeto de Lei em tela prevê que o Estado aplicará, no mínimo, 50% dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de seus órgãos e entidades, mediante chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo regulamento.

Vale muito observar que caso a aquisição se torne inviável, pelo não atendimento à chamada pública ou por inadequabilidade fiscal, sanitária ou gerencial para o fornecimento regular dos produtos, é dispensado o limite percentual de 40%.

Por estas razões, aguardamos todo o apoio dos nobres colegas à presente iniciativa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.

  
**MARCEL MICHELETTO**  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 571/2019 - DAP, em 11/3/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 107/2019.

Curitiba, 11 de março de 2019.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.  
 dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.

ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de março de 2019.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

### **Lei 17599 - 12 de Junho de 2013**

Publicado no Diário Oficial nº. 8976 de 12 de Junho de 2013

**Súmula:** Institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Paraná.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei entende-se por Agroindústria Familiar o empreendimento de propriedade de agricultores familiares, conforme definido no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar e/ou industrializar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquíferas, extrativistas e florestais, abrangendo desde processos simples como: secagem, classificação, limpeza, processamento mínimo e embalagem, até processos mais complexos que incluem operações agroindustriais envolvendo transformações físicas, químicas e/ou biológicas.

**Art. 3º.** A Política Estadual de Agroindústria Familiar tem por finalidade a agregação de valor, o incremento à geração de trabalho e renda para os agricultores familiares e a busca da segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

**Art. 4º.** São beneficiários da Política Estadual de Agroindústria Familiar aqueles elencados no art. 3º da Lei Federal nº 11.326/06.

**Art. 5º.** A Política Estadual de Agroindústria Familiar desenvolver-se-á com base nos seguintes objetivos:

**I** - implantação e desenvolvimento de agroindústrias familiares em todas as regiões do Estado, possibilitando a geração de empregos e renda para melhorar a qualidade de vida dos agricultores;

**II** - obtenção de produtos diferenciados e agregação de valor aos produtos agropecuários, contribuindo para a permanência da família na atividade e a diminuição do êxodo rural;

**III** - promoção do cooperativismo, do associativismo e de outras formas de organização de economia popular e solidária;

**IV** - adequação, racionalização e otimização do uso dos recursos humanos e naturais nos estabelecimentos rurais, com base no desenvolvimento sustentável tanto sob a ótica social quanto ambiental;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**V** - orientação para participação e o cumprimento das exigências e objetivos das Leis Federais nºs. 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.689, de 13 de junho de 2003;

**VI** - ampliação do desenvolvimento sustentável nos pequenos municípios visando à geração de emprego, renda e melhoria da qualidade de vida da população rural.

**Art. 6º.** São instrumentos da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

**I** - o crédito rural e/ou industrial, tanto para custeio, capital de giro e/ou investimento em rubricas especiais e específicas direcionadas para a Agricultura Familiar;

**II** - os incentivos creditícios, fiscais e tributários;

**III** - a regularização da atividade e dos produtos sob a ótica jurídica, sanitária, fiscal e ambiental;

**IV** - o ensino, a pesquisa e a assistência técnica voltados à produção, gestão, industrialização, mercado e comercialização;

**V** - a certificação e criação de um selo "Produto da Agricultura Familiar do Paraná" de origem e de qualidade de produtos destinados à comercialização para o consumo humano;

**VI** - a promoção e a comercialização dos produtos;

**VII** - a capacitação profissional;

**VIII** - a comercialização geral estabelecida nas Leis Federais nºs. 11.947/09 e 10.689/03.

**Art. 7º.** A Política Estadual de Agroindústria Familiar poderá ser planejada e executada de forma participativa e descentralizada, mediante:

**I** - análise da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

**II** - orientação e acompanhamento na execução dos projetos a serem desenvolvidos;

**III** - desenvolvimento de atividades de formação profissional nas áreas da produção, gestão administrativa, industrialização e comercialização;

**IV** - apoio à comercialização dos produtos das agroindústrias familiares, através de feiras, festas, exposições, mercados e centrais de comercialização e abastecimento;

**V** - estímulo à criação de redes de comercialização solidárias que articulem as Agroindústrias Familiares e as organizações de comunidades urbanas.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

**Art. 8º.** ...Vetado...

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 12 de junho de 2013.

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Norberto Anacleto Ortigara*  
*Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento*

*Cezar Silvestri*  
*Secretário de Estado de Governo*

*Andre Bueno*  
*Deputado Estadual*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 107/2019, protocolado sob o nº 571/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Marcel Micheletto, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

Gabriela Monteiro Gerolimo  
Assessora Legislativa



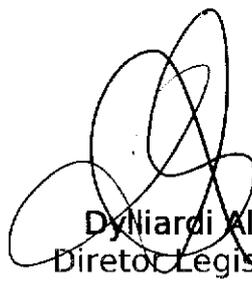
## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### DESPACHO

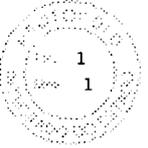
O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

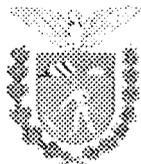


Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

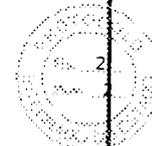


 <b>ESTADO DO PARANÁ</b>	Folha 1  <b>DIGITAL</b>
--	---

<b>Órgão Cadastro:</b> CC	<b>Protocolo:</b>	<b>Vol.:</b>
<b>Em:</b> 18/03/2019 17:26	 <b>15.653.285-1</b>	<b>1</b>
<b>Interessado 1:</b> LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP	<b>Cidade:</b> CURITIBA / PR	
<b>Interessado 2:</b> MARCEL MICHELETTO	<b>Origem:</b> LEGISLATIVO	
<b>Assunto:</b> PATO		
<b>Palavras chaves:</b> PROJETO DE LEI		
<b>Nº/Ano Documento:</b> 107/2019		
<b>Complemento:</b> ENC. PROJETO DE LEI Nº 107/2019, ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ.		
<b>Código TTD:</b> -	Para informações acesse: <a href="http://www.e-protocolo.pr.gov.br/consultapublica">www.e-protocolo.pr.gov.br/consultapublica</a>	



544



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI 107/2019



Altera a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Paraná.

**Art. 1º.** Altera o art. 6º, inciso VIII e IX da Lei nº 17.555, de 30 de abril de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º.** São instrumentos da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

VIII - a comercialização geral estabelecida ser de no mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de seus órgãos e entidades, mediante chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo regulamento;

IX - a observância do percentual previsto poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

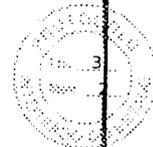
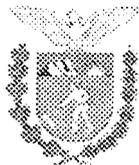
- a - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- b - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- c - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.

**MARCEL MICHELETTO**  
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL MICHELETTO  
Praça Nossa Senhora da Saleta, s/n - Gabinete 606 - Centro Cívico - Curitiba - PR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA



Esta é uma proposição que se associa aos objetivos fundamentais estampados na Constituição da República de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Neste contexto a política agrícola, agrária e fundiária do Estado deve atender também e preferencialmente, aos agricultores familiares e aos beneficiários de projetos de assentamentos, quilombolas, pescadores artesanais, extrativistas e indígenas, conforme está descrito no corpo desta matéria.

A promoção de políticas públicas desta natureza é de grande valia para perspectiva de criar oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico a trabalhadores rurais. Ou seja, o governo, que é um grande comprador de alimentos, se comprometera a comprar parte da produção vinda dos agricultores familiares tradicionais, assentados, quilombolas, pescadores e indígenas.

Para o governo, trata-se de uma iniciativa que vem beneficiar todos os envolvidos, pois além de garantir mercado e renda aos agricultores familiares, renovando atravessadores e valorizando a cultura baiana, não acrescenta despesas ao Estado, uma vez que apenas direciona as aquisições de alimentos já programadas pelo Estado.

O Projeto de Lei em tela prevê que o Estado aplicará, no mínimo, 50% dos recursos destinados a gêneros alimentícios, para o suprimento de seus órgãos e entidades, mediante chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo regulamento.

Vale muito observar que caso a aquisição se torne inviável, pelo não atendimento à chamada pública ou por inapetibilidade fiscal, sanitária ou gerencial para o fornecimento regular dos produtos, é dispensável o limite percentual de 40%.

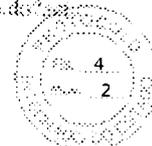
Por estas razões, aguardamos todo o apoio dos nobres colegas à presente iniciativa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.

**MARCEL MICHELETTO**  
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Praça Nossa Senhora da Saleta, s/n - Gabinete 606 - Centro Cívico - Curitiba - PR



# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar

Ícone para impressão



Exibir Ato

Lei 17509 - 12 de Junho de 2013

Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº 8926 de 12 de Junho de 2013

**Súmula:** Institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Paraná.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei entende-se por Agroindústria Familiar o empreendimento de propriedade de agricultores familiares, conforme definido no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar e/ou industrializar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquíferas, extrativistas e florestais, abrangendo desde processos simples como: secagem, classificação, limpeza, processamento mínimo e embalagem, até processos mais complexos que incluem operações agroindustriais envolvendo transformações físicas, químicas e/ou biológicas.

**Art. 3º.** A Política Estadual de Agroindústria Familiar tem por finalidade a agregação de valor, o incremento à geração de trabalho e renda para os agricultores familiares e a busca da segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

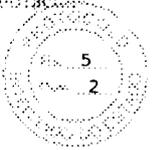
**Art. 4º.** São beneficiários da Política Estadual de Agroindústria Familiar aqueles elencados no art. 3º da Lei Federal nº 11.326/06.

**Art. 5º.** A Política Estadual de Agroindústria Familiar desenvolver-se-á com base nos seguintes objetivos:

- I** - implantação e desenvolvimento de agroindustrias familiares em todas as regiões do Estado, possibilitando a geração de empregos e renda para melhorar a qualidade de vida dos agricultores;
- II** - obtenção de produtos diferenciados e agregação de valor aos produtos agropecuários, contribuindo para a permanência da família na atividade e a diminuição do êxodo rural;
- III** - promoção do cooperativismo, do associativismo e de outras formas de organização de economia popular e solidária;
- IV** - adequação, racionalização e otimização do uso dos recursos humanos e naturais nos estabelecimentos rurais, com base no desenvolvimento sustentável tanto sob a ótica social quanto ambiental;
- V** - orientação para participação e o cumprimento das exigências e objetivos das Leis Federais nºs. 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.689, de 13 de junho de 2003;
- VI** - ampliação do desenvolvimento sustentável nos pequenos municípios visando à geração de emprego, renda e melhoria da qualidade de vida da população rural.

**Art. 6º.** São instrumentos da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

- I** - o crédito rural e/ou industrial, tanto para custeio, capital de giro e/ou investimento em rubricas especiais e específicas direcionadas para a Agricultura Familiar;



- II** - os incentivos creditícios, fiscais e tributários;
- III** - a regularização da atividade e dos produtos sob a ótica jurídica, sanitária, fiscal e ambiental;
- IV** - o ensino, a pesquisa e a assistência técnica voltados à produção, gestão, industrialização, mercado e comercialização;
- V** - a certificação e criação de um selo "Produto da Agricultura Familiar do Paraná" de origem e de qualidade de produtos destinados à comercialização para o consumo humano;
- VI** - a promoção e a comercialização dos produtos;
- VII** - a capacitação profissional;
- VIII** - a comercialização geral estabelecida nas Leis Federais nºs. 11.947/09 e 10.689/03.

**Art. 7º.** A Política Estadual de Agroindústria Familiar poderá ser planejada e executada de forma participativa e descentralizada, mediante:

- I** - análise da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
- II** - orientação e acompanhamento na execução dos projetos a serem desenvolvidos;
- III** - desenvolvimento de atividades de formação profissional nas áreas de produção, gestão administrativa, industrialização e comercialização;
- IV** - apoio à comercialização dos produtos das agroindústrias familiares, através de feiras, festas, exposições, mercados e centrais de comercialização e abastecimento;
- V** - estímulo à criação de redes de comercialização solidárias que articulem as Agroindústrias Familiares e as organizações de comunidades urbanas.

**Art. 8º.** ...Vetado...

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 12 de junho de 2013.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Norberto Anacleto Ortigara*  
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

*Cezar Silvestri*  
Secretário de Estado de Governo

*Andre Bueno*  
Deputado Estadual

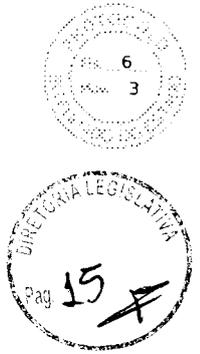
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná  
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, 1 -  
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL





**PROTOCOLO:** 15.653.285-1.

**INTERESSADO:** Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 107/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que objetiva alterar o art. 6º da Lei nº 17.599/2013, que instituiu a Política Estadual de Agroindústria Familiar no Estado do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares **CEE/CC n.ºs. 009/2015\*** e **010/2015**, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta.

Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno, estes autos deverão retornar à Casa Civil **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, para que as providências pertinentes possam ser tomadas em tempo hábil, ou seja, antes da sua aprovação ou rejeição no parlamento.

Curitiba, 20 de março de 2019.

Assinado Digitalmente  
Eduardo Magalhães  
Coordenador Legislativo  
Resolução nº 2/2019

\*Cont. OF CIRC. CEE/CC 009/15, fls. 02)

- 1) Considerar, na análise dos pedidos, os aspectos técnicos, jurídicos e políticos, assim como o cuidado para com a imagem e o projeto do Governo, empenhando-se a secretaria/ o órgão em prestar subsídios que efetivamente permitam responder ao que foi solicitado.
- 2) Os subsídios apresentados devem ter **sempre caráter positivo**, buscando-se, para tanto, salientar o compromisso e o empenho da atual Gestão em solucionar problemas, destacar as realizações do Governo na área/no setor em questão e, quando houver dificuldade em responder favoravelmente ao que foi solicitado, indicar que mereceu registro para análise e/ou atendimento futuro.
- 3) A informação final, encaminhada como resposta à Casa Civil, deverá respeitar as seguintes condições: ser escrita por meio mecânico, em linguagem formal, clara, objetiva, impessoal e inteligível; não usar termos, siglas ou abreviações que não sejam devidamente explicados ou de conhecimento público; ser redigida em papel contendo timbre ou logotipo da secretaria/ do órgão, número do documento, data, identificação do signatário e respectivo cargo.
- 4) A resposta deverá, ainda, ser assinada pela autoridade indicada por responder em nome da secretaria/ do órgão (Secretário, Diretor, Diretor-geral, Chefe de Gabinete); redigida nos formatos de ofício, despacho, informação, ou carta, e **não em forma de minuta**, que será feita apenas quando solicitada.
- 5) No caso de a informação final não atender ao anteriormente exposto, o processo retorna à secretaria/ órgão para as novas providências.
- 6) Os pedidos de informações, objetos de requerimentos ou ofícios dos deputados estaduais, têm prioridade absoluta e o encaminhamento das informações a esta Casa Civil deverá ser feito com **urgência**, a fim de que se possa cumprir rigorosamente o prazo definido na Constituição Estadual para resposta (ART. 90, inciso V, Parágrafo único). Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitado, por escrito, à Casa Civil, ouz providenciará o pedido de dilação junto à Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

### Folha de Informação nº 025/2019



#### 1. Identificação

**Interessado:** Liderança do Governo na ALEP

**Protocolo:** 15.653.285-1

**Assunto:** Projeto de Lei nº 107/19 que altera artigos da Lei nº 17.599/2013 que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar no Estado do Paraná.

Em proposta de projeto de lei com sua respectiva justificativa encaminhado ao Chefe da Casa Civil do Paraná, o Deputado Estadual Marcel Micheletto pretende incluir alterar o inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 17.599/2013 que instituiu a Política Estadual de Agroindústria Familiar no Estado do Paraná e, no mesmo art. 6º, incluir o inciso IX (fl. 2).

O Excelentíssimo Deputado justifica a sua proposição de alteração da Lei nos impactos positivos gerados para os agricultores familiares por meio do acesso ao mercado institucional (compras do governo) e com isso promover a geração de renda aos agricultores familiares.

Desta forma, em atenção ao despacho exarado pela Coordenadoria Técnico-Legislativo/CC (fl. 6), que solicita manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, este Departamento, circunscrito aos aspectos técnicos relacionados ao Projeto de Lei nº 107/2019, tem as seguintes considerações.

#### A) A AGRICULTURA FAMILIAR E O MERCADO INSTITUCIONAL DE ALIMENTOS

No Brasil, a comercialização de produtos da agricultura familiar por meio do mercado institucional é um fenômeno relativamente recente. As primeiras experiências dessa natureza foram localizadas e, muitas vezes, descontínuas no tempo, desenvolvidas por governos municipais e estaduais interessados em incentivar a agricultura familiar e a produção local de alimentos. Ações desse tipo foram implantadas, antes de 2003, nos municípios de Belém (PA), Hulha Negra (RS), Rio Branco (AC), entre outros, bem como pelos governos estaduais do Rio Grande do Sul e do Amapá (SCHIMIT, 2005).

Com as políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), a partir de 2003, passa-se a pensar as compras institucionais de alimentos, no sentido de viabilizar mercados para a agricultura familiar e, ao mesmo tempo, proporcionar alimentos de qualidade a públicos vulneráveis. Com este propósito, foi criado neste mesmo ano o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e, posteriormente, com a Lei nº 11.947/2009, tornou-se obrigatório o investimento de no mínimo 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE) na aquisição de produtos da agricultura familiar pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (BRASIL, 2009).

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.  
Telefone (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038  
[www.agricultura.pr.gov.br](http://www.agricultura.pr.gov.br)



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO



A criação do PAA, em 2003, no âmbito das ações do Programa Fome Zero foi o marco na implementação de uma política pública de comercialização para os agricultores familiares trazendo uma série de inovações importantes nesse campo.

Um primeiro elemento a ser destacado é o fato de que a Lei Federal nº 10.696/2003, que cria o PAA, autoriza a dispensa de licitação na aquisição de produtos da agricultura familiar. No texto da lei a dispensa é definida nos seguintes termos:

- (i) Os produtos deverão ser adquiridos de agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
- (ii) Essas aquisições têm por finalidade "incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição desses produtos a pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos";
- (iii) Para que haja a dispensa da licitação é necessário que os preços de aquisição não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

Essas alterações possibilitaram a abertura de uma exceção aos complexos procedimentos de aquisição estabelecidos pela Lei 8.666 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que praticamente inviabilizava o acesso da grande maioria dos agricultores familiares aos mercados institucionais.

Outro aspecto importante na formulação do PAA é o fato de que a Lei Federal nº 10.696/2003 e seu decreto de regulamentação permitem que as aquisições sejam feitas com base em preços de referência que devem levar em conta "as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar".

Trata-se, aqui, de mais uma inovação, considerando que a Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, criada em 1945 e reestruturada na década de 1960, sempre utilizou mecanismos de aquisição de caráter universal, atendendo, oficialmente, ao conjunto dos produtores rurais, mas, na verdade, submetendo todos eles aos mesmos tipos de exigências na hora da comercialização. Por esse motivo, na grande maioria dos casos, esses instrumentos só conseguiam beneficiar médios e grandes produtores.

Ao romper com essa tradição, o PAA dirige suas ações para a agricultura familiar, contemplando, sob tal designação, camponeses, agricultores familiares, assentados e acampados da reforma agrária, extrativistas, quilombolas, pescadores artesanais, atingidos por barragens e comunidades indígenas.

Os produtos comprados pelo governo, por meio de diferentes mecanismos, são distribuídos a programas sociais de caráter governamental ou não-governamental. Podem ainda ser destinados à formação de estoques públicos, sendo posteriormente repassados a bancos de alimentos, doados a instituições sócio assistenciais, distribuídos em cestas de alimentos a grupos sociais em situação de risco alimentar ou vendidos a pequenos criadores e pequenas agroindústrias.

A partir de 2012 foi criada a modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA-CI), em virtude do Decreto Federal nº 7.775/2012 e 8.473/2015, que

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.  
Telefone (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038  
[www.agricultura.pr.gov.br](http://www.agricultura.pr.gov.br)



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO



determinou aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta da União a compra de, no mínimo 30%, de alimentos da agricultura familiar através de chamamentos públicos visando atender as demandas de consumo de alimentos, sementes e de outros materiais propagativos por parte da administração pública.

Neste período de execução o PAA demonstrou a viabilidade da criação de uma demanda impulsionada pelo Estado voltada para os pequenos agricultores. Conforme informações do Ministério da Cidadania (antigo MDS), disponibilizadas no Sistema PAA Data, somente no período de 2011 a 2017, o PAA comprou mais **de 2,146 milhões de tonelada de alimentos, totalizando um montante de R\$ 3,697 bilhões de reais pagos e beneficiando anualmente em média 108.600 mil agricultores familiares (tabela 1).**

TABELA 1 – NUMERO DE AGRICULTORES PARTICIPANTES, VALORES PAGOS E QUANTIDADE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO PAA NO PERIODO ENTRE 2011 A 2017 NO BRASIL

ANO	Nº DE AGRICULTORES PARTICIPANTES	Nº ENTIDADES BENEFICIADAS	VALORES PAGOS AOS AGRICULTORES (R\$)	QUANTIDADE DE PRODUTOS (KG)
2011	160.011	25.331	667.325.490	517.921.881
2012	185.979	23.866	839.217.997	529.033.665
2013	96.912	12.329	443.185.236	280.175.457
2014	113.727	13.225	583.838.846	336.155.541
2015	95.871	14.065	555.429.848	289.827.171
2016	76.896	14.772	417.407.934	133.909.941
2017	31.187	4.720	191.135.351	59.115.823
TOTAL	760.583	108.308	3.697.540.701,11	2.146.139.478,62

Fonte: PAA DATA, 2019

Outro programa que tem adquirido gêneros alimentícios diretamente dos agricultores familiares e/ou de suas organizações, com viés de mercado institucional, é o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Embora exista desde a década de 1950, foi apenas em 2009 que o governo federal brasileiro aprovou uma lei inovadora (Lei Federal nº 11.947/2009) que redefiniu as metas da alimentação escolar, ligando-a diretamente ao desenvolvimento rural (SONNINO; TORRES; SCHNEIDER, 2014) criando assim uma nova oportunidade de comercialização para a agricultura familiar por meio dos mercados institucionais.

No programa, estados, municípios e escolas federais devem investir pelo menos 30% dos recursos financeiros repassados pelo governo federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE na compra direta dos produtos da agricultura familiar, preferencialmente no âmbito local, seguindo um procedimento semelhante ao adotado pelo PAA e, como tal, evitando um procedimento de licitação pública. O PNAE investe exclusivamente na merenda escolar, como meio de promover a segurança alimentar, manter as crianças e adolescentes matriculados e melhorar o desempenho escolar, e para fortalecer a agricultura dos pequenos agricultores (IPC-IG, 2013).

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.  
Telefone (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038  
[www.agricultura.pr.gov.br](http://www.agricultura.pr.gov.br)



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO



Conforme dados do MEC (Sistema de Gestão de Contas – SigPC), o PNAE alimenta cerca de 43 milhões de estudantes todos os dias nas escolas públicas brasileiras e teve um orçamento anual em 2018 de aproximadamente R\$ 4,018 bilhões, investindo no período de 2011 a 2018 o valor de R\$ 28,66 bilhões na aquisição de alimentos sendo que, R\$ 3,675 bilhões na aquisição de produtos da agricultura familiar (tabela 2).

TABELA 2 – VALORES REPASSADOS PELO FNDE AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, VALORES E PERCENTUAL UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NA EXECUÇÃO DO PNAE - PERÍODO ENTRE 2011 A 2018

ANO	VALORES REPASSADOS PELO FNDE PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS	VALOR UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR	% DA AGRICULTURA FAMILIAR
2011	R\$ 2.990.297.175	R\$ 234.670.509	7,9
2012	R\$ 3.218.920.826	R\$ 366.611.838	11,4
2013	R\$ 3.539.356.603	R\$ 637.722.661	18
2014	R\$ 3.329.109.837	R\$ 719.384.367	22
2015	R\$ 3.762.308.429	R\$ 858.570.676	23
2016	R\$ 3.882.673.284	R\$ 858.777.140	22
2017	R\$ 3.922.634.702	*	-
2018	R\$ 4.018.771.147	*	-
TOTAL	R\$ 28.664.072.003	R\$ 3.675.737.191	17,7

Fonte: SigPC/MEC, 2019.

OBS: \* Dados não disponibilizados pelo FNDE.

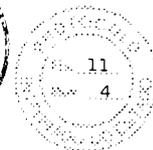
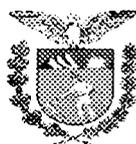
Diversos estudos têm indicado que os programas de compra institucional têm contribuído com o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades, em muitos casos aumentando os rendimentos agrícolas familiares e expandindo as oportunidades de mercado (MDA, 2015; MEC, 2015; IPC-IG, 2013).

Outro ponto aspecto importante dos mercados institucionais tem sido no processo de regulador de preços de comercialização dos produtos seja através do aumento e/ou estabilização dos preços agrícolas (IPC-IG, 2013; MILHORANCE; GARBAS, 2015; DIAS; ROCHA, 2015; CERQUEIRA; ROCHA; COELHO, 2006; PEREIRA; LOURENZANI, 2014; SCHMITT, 2005; ORTEGA, JESUS; SÓ, 2007; MARTINS; CAVALCANTI, 2007),

## B) O MERCADO INSTITUCIONAL DE ALIMENTOS NO PARANÁ E O TRABALHO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA JUNTO AOS AGRICULTORES

No Estado do Paraná, conforme as informações disponibilizadas no Sistema PAA Data, somente no período de 2011 a 2016, o PAA comprou mais de 127 milhões de tonelada de alimentos, totalizando um montante de R\$ 246,856 milhões de reais pagos e beneficiando anualmente em média 11.235 agricultores familiares (tabela 3).

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.  
Telefone (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038  
[www.agricultura.pr.gov.br](http://www.agricultura.pr.gov.br)



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

TABELA 3 – NUMERO DE AGRICULTORES PARTICIPANTES, VALORES PAGOS E QUANTIDADE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO PAA NO PARANÁ NO PERÍODO ENTRE 2011 A 2017

ANO	Nº DE AGRICULTORES PARTICIPANTES	VALORES PAGOS AOS AGRICULTORES (R\$)	QUANTIDADE DE PRODUTOS (KG)
2011	14.659	54.145.228	34.585.616
2012	17.869	69.469.180	34.567.537
2013	11.388	48.194.804	24.551.538
2014	10.091	31.002.572	12.729.171
2015	2.609	15.351.897	8.093.982
2016	10.794	28.693.204	13.200.703
TOTAL		246.856.885	127.728.547

Fonte: PAA DATA, 2019

Em relação ao PNAE, no período de 2011 a 2018, foram repassados pelo FNDE o valor de R\$ 1,516 bilhões de reais ao Estado, somados os valores repassados à rede municipal e estadual de ensino (tabela 4). Deste total, R\$ 313,835 milhões de reais, excluindo os valores adquiridos em 2017 e 2018 pela falta de informações disponibilizadas pelo FNDE, foram utilizados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, representando 21% do total. O Paraná tem se destacado pelo elevado índice de alimentos adquiridos da agricultura familiar, com valores que são superiores a duas vezes a média nacional, conforme os dados obtidos do ano de 2016.

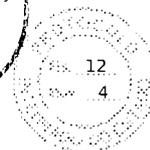
TABELA 4 – VALORES REPASSADOS PELO FNDE AOS MUNICÍPIOS PARANAENSES E A SECRETARIA DE ESTADO DO PARANÁ – SEED/PR E VALORES UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NA EXECUÇÃO DO PNAE - PERÍODO ENTRE 2011 A 2016 (continua)

ANO	VALORES REPASSADOS PELO FNDE AOS MUNICÍPIOS	VALOR UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR	%	VALORES REPASSADOS PELO FNDE A SEED/PR	VALOR UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR	%
2011	R\$ 73.309.392	R\$ 12.169.810	16,6	R\$ 82.284.660	R\$ 2.523.619	3,07
2012	R\$ 83.183.662	R\$ 16.298.849	19,6	R\$ 81.713.100	R\$ 12.652.703	15,5
2013	R\$ 107.731.634	R\$ 21.452.613	19,9	R\$ 79.894.698	R\$ 23.505.677	29
2014	R\$ 103.714.266	R\$ 27.885.345	26,9	R\$ 70.423.926	R\$ 36.027.328	51
2015	R\$ 117.189.960	R\$ 39.481.989	33,7	R\$ 75.390.766	R\$ 31.249.953	41
2016	R\$ 128.218.612	R\$ 42.238.437	32,9	R\$ 91.673.215	R\$ 23.349.420	25,5
2017	R\$ 127.813.628	*	-	R\$ 81.332.370	R\$ 25.000.000	30,7
2018	R\$ 130.327.510	*	-	R\$ 82.731.528	*	-
TOTAL	R\$ 871.488.664	R\$ 159.527.043	-	R\$ 645.444.263	R\$ 154.308.700	-

Fonte: SigPC/MEC, 2019. OBS: \* Dados não disponibilizados pelo FNDE

Além dos números, o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAÉ é referência nacional, fornecendo alimentação a 1 milhão de alunos da rede pública de ensino diariamente,

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.  
Telefone (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038  
[www.agricultura.pr.gov.br](http://www.agricultura.pr.gov.br)



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

durante os 200 dias letivos, sendo que em 2018 participaram 170 associações e cooperativas da Agricultura Familiar. Em 2019 prevê-se a contratação de 154, conforme Edital da SEED ([http://www.comunidade.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/agricultura\\_familiar/2019/classificacaofinal\\_chamada0012018\\_retificado.pdf](http://www.comunidade.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/agricultura_familiar/2019/classificacaofinal_chamada0012018_retificado.pdf))

A lista de alimentos entregues anualmente às escolas contempla mais de 150 itens, divididos em três grupos (produtos não perecíveis, alimentos congelados, produtos perecíveis) e entregues conforme sua perecibilidade, muitos dos quais com entregas semanais ao longo do ano letivo (hortifrutigranjeiros).

Aspectos importantes como a uniformização das merendeiras, a capacitação em educação alimentar e nutricional, os investimentos na aquisição de kits para os alunos (prato, caneca e utensílios em aço inox) e na modernização e reposição de equipamentos para as cozinhas, o controle eletrônico de todas as etapas da operacionalização e o monitoramento do estado nutricional de todos os alunos da rede estadual são realizados na execução do PEAÉ.

Além da aquisição dos alimentos, o Instituto Emater, órgão de assistência técnica e extensão rural, desenvolve um processo de capacitação de extensionistas, produtores e parceiros para implementar e executar os programas de compras para os mercados institucionais, em especial os Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Programa de Aquisição de Alimentos. Destacamos que no último ano a busca para contemplar a exigência de órgãos públicos federais adquirirem no mínimo 30% de alimentos da agricultura familiar, conforme Decreto 8.473/2015, tem sido praticada no Paraná pelo exército, na modalidade PAA – Compras institucionais, inclusive com apoio da EMATER em rodadas de negociação que aproximam organizações da Agricultura Familiar e Gestores do exército.

Estima-se que em torno de 60% dos projetos apresentados e executados pelas organizações e os agricultores familiares para o PAA e PNAE tem a assessoria dos extensionistas da EMATER nas diversas etapas envolvidas e na sua execução.

De forma a dar base e sustentação para os programas de compras institucionais, o Instituto Emater, também tem fortalecido nos últimos anos o trabalho de assessoria as cooperativas e associações da agricultura familiar, visando a estruturação dos seus processos de gestão, produção e comercialização, fomentando com sustentabilidade, o acesso dessas organizações aos diversos canais de comercialização existentes (redes de supermercados, feiras, venda direta, PAA, PNAE, mercado externo, entre outros).

São aproximadamente 150 associações e cooperativas que recebem diretamente o trabalho do EMATER. Além disso, são realizadas capacitações de dirigentes e associados para que possam desempenhar suas funções da melhor forma possível, desde a gestão da organização até os processos de produção na propriedade.

### C) CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 107/2019

O primeiro ponto que gostaríamos de destacar é a **inexistência de uma legislação estadual similar ao Decreto Federal 8.473/2015** que obrigue os órgãos, entidades ou

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.  
Telefone (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038  
[www.agricultura.pr.gov.br](http://www.agricultura.pr.gov.br)



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

instituições da administração direta e indireta do Estado a compra de, no mínimo 30%, de alimentos da agricultura familiar (**in natura ou agroindustrializados**) através de chamamentos públicos visando atender as demandas de consumo de alimentos, sementes e de outros materiais propagativos por parte da administração pública.

Neste aspecto, o Projeto de Lei nº 107/2019 (altera o inc. VIII, do art. 6º, da Lei 17.599/2013) **inova ao propor a obrigatoriedade da compra** aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta estaduais de alimentos da agricultura familiar através de chamamentos públicos, e adicionalmente, estabelecer o percentual mínimo de 40% para estas aquisições.

No entanto, a Lei nº 17.599/2013 que institui a Política Estadual para as Agroindústrias Familiares tem como foco o estímulo aos empreendimentos que beneficiem e/ou transformem e/ou industrializem matérias-primas, sendo que o art. 6º lista alguns dos possíveis instrumentos a serem utilizados, no caso do inciso VIII, versa sobre a comercialização geral estabelecida nas Leis Federais nº 10.689/2003 e 11.947/2009 que tratam dos programas PAA e PNAE e que, conforme anteriormente descrito, preveem a aquisição de produtos "**in natura**" e os "**agroindustrializados**" dos agricultores familiares

Não fica claro no PL apresentado pelo Exmo. Deputado Estadual Marcel Micheletto, se a alteração proposta visa estabelecer a obrigatoriedade apenas para produtos transformados ou para todos os produtos da agricultura familiar, incluindo neste caso, os produtos in natura.

Neste caso, é preciso deixar o PL mais claro sobre este ponto. A título de contribuição, sugerimos a proposição de lei específica, similar ao Decreto Federal nº 8.473/2015.

Sobre o percentual de 40% estabelecido pelo PL, entendemos que poderia ser seguido o que já existe em âmbito federal, que estabelece 30%, como o mínimo para a aquisição da agricultura familiar.

Informamos que não foi possível obter os valores gastos pelo Estado do Paraná na aquisição de gêneros alimentícios, as informações não estão disponíveis no Portal da Transparência, em virtude dos problemas apresentados pelo sistema financeiro do Estado.

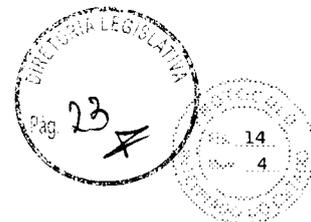
**Em relação as questões orçamentárias e financeiras solicitadas pela Informação da Coordenadoria Técnico-Legislativo/CC (fl. 6), em virtude da análise restringir-se apenas ao caráter técnico do PL, sugerimos o envio a SEAP, como órgão estadual responsável pela realização das licitações para compra de gêneros alimentícios, e a SEFA, órgão responsável pelas informações orçamentárias e financeiras.**

**Adicionalmente, sugerimos o envio a SEED, como órgão gestor do PNAE, programa com importância significativa para as compras institucionais e que será impactado diretamente com a proposta do PL.**

Curitiba, 29 de março de 2019.

**Jefferson Meister**  
Direção de Desenvolvimento Rural  
SEAB/DEAGRO

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.  
Telefone (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038  
[www.agricultura.pr.gov.br](http://www.agricultura.pr.gov.br)



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

## 5. REFERÊNCIAS

- CERQUEIRA, P. S.; ROCHA, A. G.; COELHO, V. P. Agricultura familiar e políticas públicas: algumas reflexões sobre o Programa de Aquisição de Alimentos no estado da Bahia. **Revista Desenharia**, v. 3, n.5, p. 55-78, 2006.
- DIAS, T. F.; ROCHA, L. A. O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) da agricultura familiar e seus efeitos nos municípios do Rio Grande do Norte – 2005 a 2011. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 7, n.1, p. 16-25, 2015.
- IPC-IG. **Structured Demand and Smallholder Farmers in Brazil: the Case of PAA and PNAE**. International Policy Centre for Inclusive Growth (IPC – IG) United Nations Development Programme, Brasília, 2013.
- MARTINS, S.P.; CAVALCANTI, L.I. Avaliação do impacto da execução do PAA no Estado do Rio Grande do Norte. **Sociedade e Desenvolvimento Rural**, v.1, n.1, 2007.
- MILHORANCE, C.; GABAS, J. J. Reframing development from the South? A debate on the internationalization of Brazil's rural policies. In: International Conference of Public Policy, 2015, Milão. **Anais...**, Milão, 2015.
- MÜLLER, A. L.; SILVA, M. K.; SCHNEIDER, S. A. A construção de políticas públicas para a agricultura familiar no Brasil: o Programa de Aquisição de Alimentos. **Revista Estudos: Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 20, 2012.
- ORTEGA, A.C; JESUS, C.M.; SÓ L.L.S. O PAA-leite na Bahia e em Minas Gerais: uma avaliação preliminar de seus modelos de implementação. **Cadernos do CEAM**. v. 5, n. 24, p. 57-89, ago. 2006.
- PEREIRA, M. E. B. G.; LOURENZANI, A. E. B. S. Desafios e perspectivas do programa de aquisição de alimentos no município de Tupã – SP. **Ciência e Natura**, v. 36, n. 2, p. 230-240, mai./ago. 2014.
- SCHMITT, C. J. Aquisição de alimentos da agricultura familiar: integração entre política agrícola e segurança alimentar e nutricional. **Revista de Política Agrícola**, v. 14, n.2, p. 78-88, abr./mai./jun. 2005.
- SONNINO, R.; TORRES, C. L.; SCHNEIDER, S. Reflexive governance for food security: The example of school feeding in Brazil. **Journal of Rural Studies**, v. 36, p. 1-12, 2014.

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.  
Tel. fixe (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038  
[www.agricultura.pr.gov.br](http://www.agricultura.pr.gov.br)

**SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**  
**DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL**

---

**Protocolo:** 15.653.285-1  
**Assunto:** ENC. PROJETO DE LEI No 107/2019, ALTERA A LEI No 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ.  
**Interessado:** LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP  
**Data:** 02/04/2019 18:35

---

**DESPACHO**

Senhor Secretário;

Nosso Departamento, através da Divisão de Desenvolvimento Rural, e com a colaboração do DESAN, EMATER e ADAPAR, elaborou a Informação 025/2019 com o intuito de contribuir para o melhor desenvolvimento de uma Política Estadual de Agroindústria Familiar no Paraná e, de maneira especial, sobre o teor do Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Deputado Estadual Marcel Micheletto.

Enfatizamos que o Projeto de Lei vem ao encontro das Políticas Públicas desenvolvidas pela SEAB no que se refere ao fortalecimento da organização de agricultores familiares através da transformação de sua produção e comercialização desses produtos, gerando renda e melhor qualidade de vida.

Ficamos a disposição para o esclarecimento de dúvidas e contribuir para que o Projeto de Lei reflita os anseios da comunidade.

Atenciosamente.

Richardson de Souza  
Chefe do DEAGRO/SEAB

Ofício nº 0051/2019  
Curitiba, 08 de abril de 2019

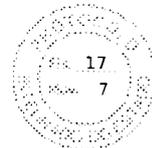
Senhor Coordenador,

Em atenção ao contido às fls. 06, do protocolado registrado no Sistema e-Protocolo sob nº 15.653.285-1, que trata de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Marcel Micheletto, que objetiva “alterar o art. 6º da Lei nº 17.599/2013, que instituiu a Política Estadual de Agroindústria Familiar no Estado do Paraná”, segue às fls.07-14, Informação nº 025/2019, com os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Norberto Anacleto Ortigara,  
**Secretário de Estado.**

Excelentíssimo Senhor  
**EDUARDO VINÍCIUS MAGALHÃES**  
Casa Civil  
Coordenadoria Técnica Legislativa  
CURITIBA / PARANÁ



**CASA CIVIL**  
**COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**

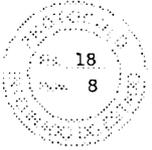
---

**Protocolo:** 15.653.285-1  
**Assunto:** ENC. PROJETO DE LEI No 107/2019, ALTERA A LEI No 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ.  
**Interessado:** LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP  
**Data:** 09/04/2019 09:20

---

**DESPACHO**

Conforme orientação superior, encaminhado ao CC/CEE para oficiar a Liderança do Governo.



Palácio Iguaçu – Curitiba, 9 de abril de 2019  
OF CEE/CC 531/19

e-Protocolo n.º 15.653.285-1

Ref.: Projeto de Lei n.º 107/2019.

Senhor Líder do Governo,

Em atenção ao referido Projeto de Lei, envio a Vossa Excelência as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio do Ofício n.º 0051/2019 e respectivo anexo.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*  
**EDUARDO MAGALHÃES**  
Coordenador Legislativo\*

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado HUSSEIN BAKRI  
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
CURITIBA – PR

CEE/FF/CAS/JC

\* Delegação de Competência – Resolução 002/2019 – Casa Civil

Palácio Iguaçu - Praça Positivo, Senador da Câmara, s/n - Paraná - Centro Cívico - 80530-903 - Curitiba - PR - 41 3390-1200

e-rep@pr.gov.br

**CASA CIVIL**  
**CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL**

---

**Protocolo:** 15.653.285-1  
**Assunto:** ENC. PROJETO DE LEI Nº 107/2019, ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ.  
**Interessado:** LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP  
**Data:** 11/04/2019 14:33

---

**DESPACHO**

À LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SEAB, REFERENTES AO PROJETO DE LEI Nº 107/2019 DE AUTORIA DO DEP. MARCEL MICHELETTO. SOLICITO QUE, APÓS OS DEVIDOS TRÂMITES, ESTE PROTOCOLO SEJA DEVOLVIDO AO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DESTA CASA CIVIL **CC/CAO/ARQ**, COM DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, PARA O DEVIDO ARQUIVAMENTO.

CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL CEE CC



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão de Constituição e Justiça*



**PARECER AO PROJETO DE LEI 107/2019**

Projeto de Lei nº 107/2019

Autor: Deputado Marcel Micheletto

Altera a Lei ° 17.599, de 12 de junho de 2013 que institui a Política Estadual de Agroindústria

**EMENTA: ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR.**

**POSSIBILIDADE. ARTS. 12, VII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI COMPLEMENTAR 101/00. PARECER FAVORÁVEL.**

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Marcel Micheletto, tem por finalidade alterar o art. 6º da Lei ° 17.599, de 12 de junho de 2013 que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar, nos termos expostos:



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão de Constituição e Justiça*

Art. 6º. São instrumentos da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

I - o crédito rural e/ou industrial, tanto para custeio, capital de giro e/ou investimento em rubricas especiais e específicas direcionadas para a Agricultura Familiar;

II - os incentivos creditícios, fiscais e tributários;

III - a regularização da atividade e dos produtos sob a ótica jurídica, sanitária, fiscal e ambiental;

IV - o ensino, a pesquisa e a assistência técnica voltados à produção, gestão, industrialização, mercado e comercialização;

V - a certificação e criação de um selo "Produto da Agricultura Familiar do Paraná" de origem e de qualidade de produtos destinados à comercialização para o consumo humano;

VI - a promoção e a comercialização dos produtos;

VII - a capacitação profissional;

**VIII - a comercialização geral estabelecida nas Lei Federal nº. 11.947, de 17 de junho de 2009 e na Lei Federal nº 10.689, de 13 de junho de 2003, será de no mínimo quarenta por cento dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, por meio de chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo Poder Executivo.**

**Paragrafo único: a observância do percentual previsto no inciso VIII deste artigo pode ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:**

**I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;**

**II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios**

**III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas.**



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão de Constituição e Justiça*



**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade e legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A Legislação Federal, através do **Decreto Federal 1.946, de 1996**, instituiu o **Programa Nacional de Fortalecimento Da Agricultura Familiar – PRONAF**, que expressa:

**Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.**

**§ 2º As ações do Programa orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:**

**a) melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento**



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão de Constituição e Justiça*



de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de emprego e renda.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a coordenação do PRONAF, competindo-lhe, especialmente:

II - apoiar e promover, em parceria com os Estados, os Municípios e os agentes financeiros, linhas de financiamento para a adequação e implantação da infra-estrutura física e social necessária ao desenvolvimento e continuidade da agricultura familiar;

III - propor mecanismos mais adequados à concessão de crédito aos agricultores familiares, orientando-os sobre os respectivos procedimentos de acesso e de reembolso.

Nesse sentido, observe-se a **Lei Federal 11.326/06**, que estabelece as diretrizes para a formulação da **Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais**:

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão de Constituição e Justiça*

aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015 estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, vejamos:

Art. 1º Este Decreto estabelece o percentual mínimo a ser observado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão de Constituição e Justiça*



§ 1º Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o **caput**, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Apudão ao Pronaf - DAP.

(...)

Baseando-se no Decreto supra exposto, o qual estabelece percentual mínimo de aquisição de produtos por Órgãos da Administração Federal é que o Projeto de Lei visa implementar ação análoga no Estado, de modo a beneficiar os agricultores familiares e suas organizações.

Integram os Autos deste Projeto de Lei os documentos advindos do **e-protocolo Digital 15.653.285-1, composto por 19 folhas**, em que a Liderança do Governo nesta Casta de Leis encaminhou para a Casa Civil o teor integral do Projeto de Lei em análise e essa, face a competência administrativa remeteu à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento-SEAB, para as devidas manifestações.

Nas **folhas 13**, a SEAB, através do Departamento de Desenvolvimento Rural Sustentável – DEAGRO, entendeu que o presente Projeto de Lei inova ao propor a obrigatoriedade da compra aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta estaduais de alimentos da agricultura familiar através de chamamentos públicos e, adicionalmente, estabelecer o percentual mínimo de 40% para estas aquisições.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão de Constituição e Justiça*



Frise-se que o próprio Poder Executivo – Secretaria Estadual de Abastecimento - exarou manifestação opinando pela possibilidade de alteração do percentual mínimo dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, por meio de chamada pública direcionada a agricultores familiares, de modo que o presente Projeto de Lei merece prosperar.

A Constituição da República estabelece a competência comum da União e dos Estados para fomentar a produção agropecuária e para a organização do abastecimento alimentar.

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**  
(...)  
**VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;**

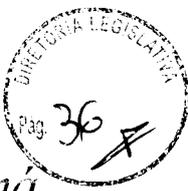
Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, em seu Art. 12, VIII:

**Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:**  
(...)  
**VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento familiar;**

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que a medida ora apresentada não importa em acréscimo de despesas, pois apenas irá



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão de Constituição e Justiça*



beneficiar agricultores familiares tradicionais, assentados, quilombolas, pescadores e indígenas.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar Nº 176, de 11 de julho de 2014.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

**Relator**

**APROVADO**

**11/12/19**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



## Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 107/2019, de autoria do Deputado Marcel Micheletto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.



Maria Henrique de Paula  
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.*



Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2019

**Projeto de Lei nº 107/2019**

**Autor: Deputado Marcel Micheletto**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 107/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCEL MICHELETTO, O QUAL ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR.

### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Marcel Micheletto, tem por objetivo alterar a Lei nº 17.599 de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Estadual Tião Medeiros.

---

*Comissão de Finanças e Tributação*  
*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**
- II – as atividades financeiras do Estado;**
- III – a matéria tributária;**
- IV – os empréstimos públicos;**
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O presente projeto de lei, objetiva alterar a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar, conforme vejamos:

A alteração do projeto de lei do Deputado Marcel Micheletto é feita no inciso VIII do Artigo 6º da Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º- Altera o inciso VIII do Artigo 6º da Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:**

**VIII- a comercialização geral estabelecida na Lei Federal nº 11.947, de 11 de junho de 2009 e na Lei Federal nº 10.689, de 13 de junho de 2003, será de no mínimo quarenta por cento dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, por meio de chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo Poder Executivo.**

O intuito do projeto de lei também acresce o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 17.599, de 2013, passando a ter a seguinte redação;

---

*Comissão de Finanças e Tributação*  
*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**Art. 2º- Acresce o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 17.599, de 2013, com a seguinte redação:**

**Parágrafo único. A observância do percentual previsto no inciso VIII deste artigo pode ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:**

- I- A impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;**
- II- A inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;**
- III- As condições higiênico-sanitárias inadequadas.**

Diante do exposto, em relação a lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que a medida ora apresentada não importa em acréscimo de despesas, pois apenas beneficia agricultores familiares tradicionais, assentados, quilombolas, pescadores e indígenas, ou seja, considerando que o presente Projeto de Lei, não afronta quaisquer disposições legais pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontrando óbice à sua regular tramitação.

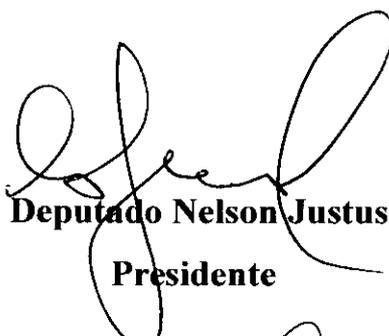


## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

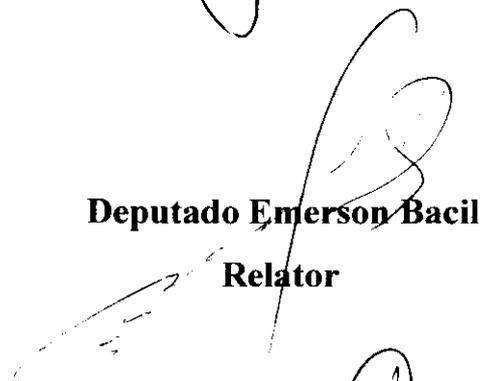
### CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão do presente parecer, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 107/2019, de autoria do Deputado Estadual Marcel Micheletto, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

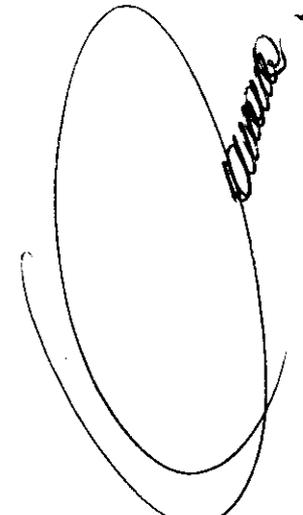
Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.



**Deputado Nelson Justus**  
Presidente



**Deputado Emerson Bacil**  
Relator



**APROVADO**

17/02/2020

---

*Comissão de Finanças e Tributação*  
*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*



**REQUERIMENTO**



**Súmula: Requer a anexação do Projeto de Lei nº 353/2019 ao Projeto de Lei nº 107/2019, por tratarem de matérias correlatas.**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no art. 39, II, *d*, do Regimento Interno desta Casa de Leis – Rialep, após verificar a semelhança de objeto entre as proposições supra-indicadas, venho **REQUERER**, após ouvido o Soberano Plenário, a **anexação do Projeto de Lei n. 353/2019 ao Projeto de Lei nº 107/2019.**

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2020.

**Deputado DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

14:45 12/02/2020 00:05:12 05-10000-00-00000-00



# Assembleia Legislativa do Paraná

## Espelho Proposição



### PROJETO DE LEI 107/2019

#### Ementa:

ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR.

#### Autores:

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

<b>Entrada:</b>	<b>Prazo:</b>	<b>Regime de Urgência:</b>	<b>Situação Processo:</b>	<b>Protocolo:</b>
11/3/2019		NÃO		571

#### Assunto:

ALTERAÇÃO DE LEIS

#### Palavras-Chave:

ALTERA, LEI Nº 17.599 DE 2013, POLÍTICA ESTADUAL, AGROINDÚSTRIA, FAMILIAR, ESTADO DO PARANÁ

#### Anotações:

FINANÇAS, AGRICULTURA

### HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

**Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

1 **Entrada do Trâmite:** 11/03/2019  
**Saída do Trâmite:** 11/03/2019

**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

2 **Entrada do Trâmite:** 11/03/2019  
**Saída do Trâmite:** 13/03/2019

**Ação:** AUTUADO  
**Data:** 11/3/2019

**Local:** NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO

3 **Entrada do Trâmite:** 13/03/2019  
**Saída do Trâmite:** 06/08/2019

**Ação:** NOTA TÉCNICA ACOLHIDA  
**Data:** 6/8/2019

4 **Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**Entrada do Trâmite:** 12/08/2019  
**Saída do Trâmite:** 14/08/2019

**Ação:** ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)  
**Data:** 14/8/2019



**5 Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Entrada do Trâmite:** 14/08/2019

**Saída do Trâmite:** 13/12/2019

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TIÃO MEDEIROS  
**Data:** 8/10/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** DILIGÊNCIA  
**Relator:** DEPUTADO TIÃO MEDEIROS  
**Data:** 9/10/2019  
**Observação:** PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SEAB.

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TIÃO MEDEIROS  
**Data:** 11/11/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TIÃO MEDEIROS  
**Data:** 20/11/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TIÃO MEDEIROS  
**Data:** 26/11/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TIÃO MEDEIROS  
**Data:** 27/11/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TIÃO MEDEIROS  
**Data:** 2/12/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TIÃO MEDEIROS  
**Data:** 3/12/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TIÃO MEDEIROS  
**Data:** 9/12/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO A PEDIDO DO RELATOR.

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TIÃO MEDEIROS  
**Data:** 10/12/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO PELO RELATOR.

**Ação:** PARECER FAVORÁVEL  
**Relator:** DEPUTADO TIÃO MEDEIROS  
**Data:** 11/12/2019  
**Observação:** PARECER: FAVORÁVEL – APROVADO.



**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**Entrada do Trâmite:** 13/12/2019

**Saída do Trâmite:** 16/12/2019

6

**Ação:** ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)  
**Data:** 16/12/2019

**Local:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**Entrada do Trâmite:** 16/12/2019

**Saída do Trâmite:**

7



# Assembleia Legislativa do Paraná

## Espelho Proposição



### PROJETO DE LEI 353/2019

**Ementa:**

CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.

**Autores:**

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

<b>Entrada:</b>	<b>Prazo:</b>	<b>Regime de Urgência:</b>	<b>Situação Processo:</b>	<b>Protocolo:</b>
7/5/2019		NÃO		2067

**Assunto:**

AGRICULTURA

**Palavras-Chave:**

POLÍTICA PARANAENSE, AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS, ESCOAMENTO, PRODUTOS, AGRICULTURA FAMILIAR, ÓRGÃOS DO ESTADO, PRODUTOS IN NATURA.

**Anotações:**

CCJ, FINANÇAS, AGRICULTURA

### HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

**Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

1 **Entrada do Trâmite:** 07/05/2019  
**Saída do Trâmite:** 07/05/2019

**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

2 **Entrada do Trâmite:** 08/05/2019  
**Saída do Trâmite:** 10/05/2019

**Ação:** AUTUADO  
**Data:** 8/5/2019

**Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3 **Entrada do Trâmite:** 10/05/2019  
**Saída do Trâmite:**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## REQUERIMENTO

À DL PARA PROVIDÊNCIAS  
DATA: 17 FEV 2020  
PRESIDENTE

Requer a inclusão do Deputado Professor Lemos como coautor do Projeto de Lei nº 107/2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem a inclusão do Deputado Professor Lemos como coautor do Projeto de Lei nº 107/2019, de autoria do Deputado Marcel Micheletto.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

**Marcel Micheletto**  
Deputado Estadual

**Professor Lemos**  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento de anexação do Projeto de Lei n.º 353/2019 ao Projeto de Lei n.º 107/2019, conforme protocolo n.º 542/2020-DAP, aprovado em Sessão Plenária do dia 12 de fevereiro de 2020.

Informo também que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Professor Lemos como coautor do Projeto de Lei n.º 107/2019, de autoria do Deputado Marcel Micheletto, conforme protocolo n.º 633/2020-DAP, apresentado em Sessão Plenária do dia 17 de fevereiro de 2020.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei n.º 107/2019, recebeu pareceres das comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER - COMAGRIPECABRUR

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2019

Altera a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar.

O Projeto de Lei 107/2019, de autoria dos Deputado Marcel Micheletto e Professor Lemos, tem por objetivo alterar a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar.

Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 11/12/2019, tendo como relator o Deputado Tião Medeiros, e na Comissão de Finanças no dia 17/02/2020, tendo como Relator o Deputado Emerson Bacil, sendo agora esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural chamada a se manifestar, nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Casa.

Cabe ressaltar que o referido projeto traz em anexo o Projeto de Lei nº 353/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, que apesar de buscar criar uma “Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social” tem seu principal objetivo praticamente idêntico ao Projeto em análise.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o referido Projeto busca ampliar a porcentagem dos recursos financeiros utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

A Lei Federal 11.947/2009 criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar e determinou que 30% do total de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico, no âmbito de tal programa, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

O Projeto de Lei em apreço aumenta esse percentual para 40%, prevendo que tais recursos sejam destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, impondo um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor, a ser definido pelo Poder Executivo.

Prevê também que a observância de tal percentual pode ser dispensada caso não haja possibilidade de emissão de documento fiscal, inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios ou condições higiênico-sanitárias inadequadas.

O aumento do percentual favorece o pequeno agricultor paranaense, o agricultor familiar, que enfrente dificuldades ao enfrentar grandes produtores em processo licitatório. Trata-se de uma atenção especial aos agricultores familiares e aos beneficiários de projetos de assentamentos, quilombolas, pescadores artesanais, extrativistas e indígenas, que devem ter uma atenção preferencial do Estado, de acordo com nossa política agrícola, agrária e fundiária.

Desta forma, não encontramos qualquer óbice que possa impedir o normal prosseguimento do presente projeto nesta Casa, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 107/2019**.

**DEPUTADO ANIBELLI NETO**  
Presidente

**DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR**  
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Artagao de Mattos Leao Junior, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0355265** e o código CRC **B74D87B7**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

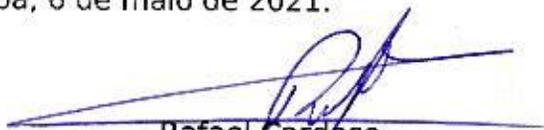
Informo que o Projeto de Lei n° 107/2019, de autoria dos Deputados Marcel Micheletto e Professor Lemos, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

  
Dyllhardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2019

**Projeto de Lei nº. 107/2019**

**Anexo: PL nº 353/2019**

**Autores: Deputados Marcel Micheletto e Professor Lemos.**

**Súmula:** Altera a Lei nº 17.599, de 12 de Junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar.

**EMENTA:** ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. ARTIGO 53 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PARECER FAVORÁVEL.

#### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Marcel Micheletto e Professor Lemos, tem por objetivo alterar a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar.

Cabe ressaltar que o referido projeto traz em anexo o Projeto de Lei nº 353/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, que apesar de buscar criar uma “Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social” tem seu principal objetivo praticamente idêntico ao Projeto em análise.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:



**Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.**

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o referido Projeto busca ampliar a porcentagem dos recursos financeiros utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

A Lei Federal 11.947/2009 criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar e determinou que 30% do total de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico, no âmbito de tal programa, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

O Projeto de Lei em apreço aumenta esse percentual para 40%, prevendo que tais recursos sejam destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, impondo um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor, a ser definido pelo Poder Executivo.

Ora, resta evidente que o presente Projeto de Lei favorece o pequeno agricultor paranaense, o agricultor familiar, que enfrenta dificuldades ao enfrentar grandes produtores em processo licitatório, aumentando assim as oportunidades de Emprego e Renda para esses produtores.

Objetivo do presente Projeto de Lei impacta diretamente no Emprego e Renda do setor produtivo agrícola, portanto merece análise desta Comissão de Indústria e Comércio, Emprego e Renda.

Portanto, os requisitos exigidos para a aprovação na presente comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda restam cumpridos, vez que atendentes às disposições constitucionais e legais existentes que regulam o tema.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 107/2019, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba/PR, 24 de Maio de 2021.

**Dep. Estadual Paulo Litro**

**PRESIDENTE**

Dep. Estadual Francisco Buhner

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 24/05/2021, às 14:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Francisco Buhner, Deputado Estadual**, em 24/05/2021, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0371249** e o código CRC **B53B9286**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 107/2019, de autoria dos Deputados Marcel Micheletto e Professor Lemos, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

  
Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo